



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.286, DE 2012**

**(Do Sr. Jorge Corte Real)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir, no currículo do ensino fundamental e do ensino médio, a obrigatoriedade de disciplina relativa à prevenção ao uso de drogas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-434/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 26. ....

.....

*§ 7º Os currículos dos últimos anos do ensino fundamental e de todo o ensino médio devem incluir, obrigatoriamente, disciplina relativa à prevenção ao uso de drogas, cujo modelo deve estrutura-se a partir de uma base comum, definida pelo Conselho Nacional de Educação, e de uma parte específica, a ser determinada pelos sistemas de ensino de acordo com o perfil de cada escola e de sua clientela.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A questão das drogas atingiu neste início de século um grau de complexidade que a eleva à categoria de um dos grandes desafios da humanidade. O projeto de lei que ora propomos pretende contribuir para o enfrentamento desse desafio, instituindo, formalmente, no processo educacional, ação preventiva ao uso de drogas na forma de disciplina curricular.

Estamos certos de que a escola tem um papel fundamental no desenvolvimento integral dos indivíduos e da sociedade. Considerando que a prevenção ao uso de drogas é uma atitude a ser adquirida desde a infância e promovida durante toda a vida, julgamos essencial que a educação formal de nossas crianças e jovens inclua, sistematicamente, informações e discussões sobre as substâncias químicas que levam à dependência e sobre as consequências individuais e sociais de seu uso.

Além de formalizar e tornar obrigatória a oferta de informação científica sobre o assunto, uma disciplina específica voltada para o combate às

drogas seria o espaço adequado para a escola promover os hábitos que levam a uma vida saudável e ajudam a afastar as pessoas da dependência química. Ofereceria, também, oportunidade de refletir sobre a relação entre drogas, cidadania e responsabilidade social. Finalmente, poderia colaborar para o desenvolvimento emocional dos alunos e incentivá-los na definição de seus projetos de vida, de modo a fortalecê-los frente às questões que podem levar a experiências com substâncias psicoativas.

Segundo o GUIA PRÁTICO PARA PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DE DROGAS<sup>1</sup> do Instituto Albert Einstein, de São Paulo, um programa eficaz de prevenção ao uso de drogas deve ter continuidade, fazer parte do cotidiano, ser intensivo, precoce e duradouro, com tendência para envolver os pais e a comunidade em suas atividades.

Estamos certos de que a escola é o local privilegiado para que tais requisitos se cumpram, especialmente se o programa preventivo fizer parte do currículo escolar, na forma de uma disciplina oferecida, com regularidade, às crianças maiores e aos adolescentes e jovens.

Pelas razões expostas, oferecemos o presente projeto de lei, contando com o valioso apoio nos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado Jorge Corte Real

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

1 Disponível em: [http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/orientacoes\\_escola.htm](http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/orientacoes_escola.htm)

---

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

---

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003](#) e com nova redação dada pela [Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------